



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079286-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é impetrante ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA e Paciente PEDRO HENRIQUE ELIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47968

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2079286-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexandre da Cunha Moreira

Paciente: Pedro Henrique Elias

Comarca: Mogi-Guaçu

Juiz de 1ª Instância: Fabiana Garcia Garibaldi

HABEAS CORPUS – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DESACATO E RESISTÊNCIA – Revogação do pagamento da fiança. Indeferimento. Paciente com renda compatível ao valor da fiança arbitrada e assistido por defensor particular. Não observado indicativos de hipossuficiência. Ausente ilegalidade ou abuso apto a serem sanados por meio da via eleita. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **PEDRO HENRIQUE ELIAS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que condicionou a liberdade provisória do paciente ao cumprimento de medidas cautelares alternativas, dentre elas o pagamento de fiança no valor de um salário-mínimo. (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido e foram solicitadas as informações (fls. 40/41), prestadas a fls. 44/45.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento, ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 49/52).

É O RELATÓRIO.

O paciente postula que seja determinada a expedição de alvará de soltura, revogando a condição para o pagamento da fiança.

A ordem deve ser denegada.

O paciente, investigado pelos crimes de embriaguez ao volante, desacato e resistência, ao que consta possui renda compatível com o valor da fiança arbitrada, bem como é assistido por defensor particular.

Portanto, não se observa indicativos de hipossuficiência que justifiquem autorizar a concessão do benefício.

É importante consignar que em sede de *habeas corpus* a ilegalidade deve ser patente, inequívoca para demonstrar o constrangimento impellido ao paciente. Assim, não há ilegalidade ou abuso apto a serem sanados por meio da via eleita.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora